



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.496, DE 2014

(E seu apenso PL nº 2.711, de 2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com alto-falantes e equipamentos similares no interior dos veículos de transporte públicos próprios ou sob concessão, salvo auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo públicos, interestaduais e internacionais, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulem no território nacional.

§ 1º. A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

§ 3º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica para a reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público.

Art. 2º Quando for infringido o art. 1º, serão adotadas, na ordem especificada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º É obrigatória à afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida, e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente